Direito Processual Civil

2018 - 14ª Edição

Jorge Augusto Pais de Amaral
Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça, jubilado

ALMEDINA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL
AUTOR
Jorge Augusto Pais de Amaral
EDITOR
EDIÇÕES ALMEDINA, S.A.
Rua Fernandes Tomás, nºs 76-80
3000-167 Coimbra
Tel.: 239 851 904 · Fax: 239 851 901
www.almedina.net · editora@almedina.net
DESIGN DE CAPA
FBA.
PRÉ-IMPRESSÃO
EDIÇÕES ALMEDINA, S.A.
IMPRESSÃO E ACABAMENTO
ACD Print, S.A.
Outubro, 2018
DEPÓSITO LEGAL
446629/18

Os dados e as opiniões inseridos na presente publicação são da exclusiva responsabilidade do(s) seu(s) autor(es).
Toda a reprodução desta obra, por fotocópia ou outro qualquer processo, sem prévia autorização escrita do Editor, é ilícita e passível de procedimento judicial contra o infrator.

ALMEDINA | GRUPOALMEDINA

BIBLIOTECA NACIONAL DE PORTUGAL – CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO

AMARAL, Jorge Augusto Pais de

Direito processual civil. – 14ª ed. – (Manuais universitários)
ISBN 978-972-40-7678-2

CDU 347

À minha mulher, Maria Ivone, aos nossos filhos,
Rui Jorge e Maria João, e aos nossos netos, Diogo e Leonor.

cesso a questão processual seja decidida de modo diferente pelo mesmo ou por outro tribunal.

Por outras palavras, tanto no caso julgado *material* como no caso julgado *formal*, a decisão, quando já não é suscetível de ser impugnada por meio de recurso ordinário, torna-se inalterável. A diferença está em que, no primeiro caso, essa estabilidade se projeta para além do processo em que a decisão foi proferida, enquanto que, no segundo caso, não vai além do mesmo processo.

A explicação para esta diferença é simples: no *caso julgado material* a decisão incidiu sobre a relação material controvertida, ao passo que no *caso julgado formal* a decisão apenas diz respeito à relação processual. No primeiro caso está em causa a segurança jurídica, enquanto que no segundo se trata apenas da disciplina do processo.

113. Recursos extraordinários

Conforme refere o artº 628º, a decisão considera-se transitada em julgado logo que não seja passível de *recurso ordinário* ou de reclamação. Significa que, depois do trânsito em julgado, ainda é possível, em certos casos, o *recurso extraordinário* (recurso para uniformização de jurisprudência ou de revisão) – artº 627º, nº 2 *in fine*. Por isso, o trânsito em julgado não significa necessariamente imutabilidade da sentença.

Os casos em que é admitido recurso extraordinário "pressupõem que o caso julgado se formou em condições anormais, que ocorreram circunstâncias *patológicas* suscetíveis de produzir injustiça clamorosa. O recurso extraordinário visa eliminar o escândalo dessa injustiça. Quer dizer, ao interesse da segurança e da certeza sobrepõe-se o interesse da justiça"[228]

Em suma, a lei considera que a sentença transitou em julgado logo que não seja suscetível de *recurso ordinário*, embora deixe aberta ainda a possibilidade de a mesma vir a ser modificada através de *recurso extraordinário*.

A sentença transitada em julgado só pode, portanto, ser considerada *relativamente* inalterável.

"É preferível correr o risco de o caso julgado vir a ser excecionalmente alterado" ..., "do que aguardar o decurso do prazo de caducidade, relativamente longo, de ambos os recursos, para só conferir força de caso julgado às sentenças *absolutamente imodificáveis*".[229]

[228] Alberto dos Reis, ob. cit., vol. v, pág. 158.

[229] Antunes Varela, J. Miguel Bezerra, Sampaio e Nora, ob. cit. pág. 702.

113. Interposição de recurso

A) Modo de interposição

Os recursos interpõem-se por meio de requerimento dirigido ao tribunal que proferiu a decisão recorrida, no qual se indica a espécie, o efeito e o modo de subida do recurso interposto – artº 637º,nº 1.

O requerimento de interposição do recurso contém obrigatoriamente a alegação do recorrente, em cujas conclusões deve ser indicado o fundamento específico da recorribilidade; quando este se traduza na invocação de um conflito jurisprudencial que se pretende ver resolvido, o recorrente junta obrigatoriamente, sob pena de imediata rejeição, cópia, ainda que não certificada, do acórdão fundamento – artº 637º, nº 2.

Quanto à indicação da *espécie*, já vimos que a lei estabelece a distinção entre recursos *ordinários* e *extraordinários* – artº 627º, nº 2.

No que concerne ao *efeito*, pode ao recurso ser atribuído efeito *meramente devolutivo* ou *efeito suspensivo*.

Todos os recursos *devolvem* ao tribunal superior (tribunal *ad quem*) o conhecimento das questões que o recorrente pretende ver reapreciadas, ou seja, das questões que constituem o objeto do recurso. Quando a este efeito não acresce o efeito suspensivo, dizemos que o recurso tem efeito *meramente devolutivo*. O efeito suspensivo susta a executoriedade da decisão recorrida, obstando a que constitua título executivo enquanto não transitar em julgado ou suspende o andamento do processo.[230]

A *subida* do recurso pode efetuar-se *nos próprios autos* (como geralmente acontece) ou *em separado*.

Sobem nos próprios autos os recursos de apelação referidos no nº 1 do artº 645º.

Sobem em separado as outras apelações – artº 645º, nº 2.

As apelações que subam conjuntamente, *em separado* dos autos principais, formam um único processo – artº 645º, nº 3.

Se o recurso *sobe em separado*, compreende-se que tenha de ser instruído com as peças processuais necessárias para que o tribunal *ad quem* possa conhecer da questão ou das questões cuja reapreciação lhe é solicitada.

Quando a apelação sobe em separado, as partes devem indicar, após as conclusões das alegações do recurso, as peças do processo de que pretendem certidão para instruir o recurso – artº 646º, nº 1.

[230] Cfr. Alberto dos Reis, ob. cit., vol. V., pág. 396.

Para o efeito, os mandatários procedem ao exame do processo através de página informática de acesso público, devendo a secretaria facultar, durante o prazo de cinco dias, as peças processuais, documentos e demais elementos que não estiverem disponíveis na referida página – artº 646º, nº 2.

As peças processuais disponibilizadas por via eletrónica valem como certidão para os efeitos de instruir o recurso – artº 646º, nº 3.

Como já vimos, com o requerimento de interposição de recurso deve o recorrente apresentar logo a alegação. Nas conclusões da alegação deve indicar o fundamento específico da recorribilidade. Quando este fundamento seja a invocação de um conflito jurisprudencial que se pretende ver resolvido, o recorrente deve juntar cópia do acórdão fundamento. Se não juntar esta cópia (que não se exige que seja certificada), o requerimento de interposição de recurso será rejeitado.

Na verdade, um dos fundamentos da admissibilidade do recurso pode situar-se em decisão proferida contra jurisprudência uniformizada do Supremo Tribunal de Justiça, quando no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito – artº 629º, nº 2, alínea *c)*.

Também é fundamento de admissibilidade de recurso a contradição entre decisões dos tribunais da Relação sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se a orientação nele adotada já tiver sido seguida pelo Supremo Tribunal de Justiça – cfr. artº 629º, nº2, alínea *d)*.

O requerimento deve ser apresentado a juízo por transmissão eletrónica de dados, valendo como data da prática do ato processual a da respetiva expedição.

Sempre que se trate de causa que não importe a constituição de mandatário, e a parte não esteja patrocinada, pode também ser entregue na secretaria judicial, ser remetido pelo correio, sob registo, ou enviado através de telecópia – cfr. artº 144º, nºs 1 e 7.

B) Delimitação do recurso

No requerimento pode ser delimitado o âmbito *subjetivo* ou *objetivo* do recurso.

Sendo vários os vencedores, todos eles devem ser notificados do despacho que admite o recurso; mas é lícito ao recorrente, salvo o caso de litisconsórcio necessário, excluir do recurso, no requerimento de interposição, algum ou alguns dos vencedores – artº 635º, nº 1.

Trata-se, portanto, de limitação de natureza subjetiva. O recorrente limita a eficácia do recurso apenas a algum ou alguns dos vencedores, exceto se entre eles existir litisconsórcio necessário. Os excluídos serão notificados da exclusão.

Por outro lado, se a parte dispositiva da sentença contiver decisões distintas, é igualmente lícito ao recorrente restringir o recurso a qualquer delas, uma vez que especifique no requerimento a decisão de que decorre – artº 635º, nº 2.

Este preceito permite, portanto, a limitação *objetiva* do recurso. O recorrente pode limitar o recurso a qualquer das distintas questões contidas na parte dispositiva da sentença. As questões são as que se encontram referidas no nº 2 do artº 608º, mas nem sempre é fácil distinguir, na parte dispositiva, várias questões. É evidente que a parte dispositiva da sentença não é apenas a parte que define o resultado final.

Na falta de especificação, o recurso abrange tudo o que na parte dispositiva da sentença for desfavorável ao recorrente – artº 635º, nº 3.

A delimitação do objeto do recurso também pode ter lugar nas *conclusões* da alegação.

Nas conclusões da alegação, pode o recorrente restringir, expressa ou tacitamente, o objeto inicial do recurso – artº 635º, nº 4.

O recorrente pode, nas conclusões da alegação do recurso, restringir o âmbito deste ao declarar *expressamente* que só impugna determinada parte da decisão ou, de forma *tácita*, pode impugnar apenas a solução de certas questões, omitindo as outras. Na verdade, o âmbito do recurso determina-se em face das conclusões da alegação do recorrente, só abrangendo as questões aí contidas – cfr. artº 639º, nº 1.

Deste modo, o recorrente que tenha restringido o âmbito do recurso no requerimento de interposição, pode ainda fazer maior restrição nas conclusões da alegação. Basta que não inclua nas conclusões da alegação de recurso alguma ou algumas questões, visto que o tribunal *ad quem* só conhecerá das que constem dessas conclusões.

Os efeitos do caso julgado, na parte não recorrida, não podem ser prejudicados pela decisão do recurso nem pela anulação do processo – artº 635º, nº 5.

Confere-se, assim, estabilidade às decisões não recorridas, não permitindo que a posição do recorrente seja agravada por virtude do recurso que ele interpôs. O recorrente não pode perder mais no tribunal *ad quem*

do que já tinha perdido no tribunal *a quo*. Está afastada, portanto, a *reformatio in pejus*.[231]

C) *Ampliação do objeto do recurso*

1. No caso de pluralidade de fundamentos

No caso de pluralidade de fundamentos da ação ou da defesa, o tribunal de recurso conhecerá do fundamento em que a parte vencedora decaiu, desde que esta o requeira, mesmo a título subsidiário, na respetiva alegação, prevenindo a necessidade da sua apreciação – artº 636º, nº 1.

Esta ampliação do recurso é possível, como resulta do texto do preceito, quando a ação comporta várias causas de pedir ou a defesa se alicerça em vários fundamentos e apenas uma (ou algumas) dessas causas de pedir ou um (ou alguns) desses fundamentos da defesa foi julgado procedente.

Deste modo, a parte vencedora, prevenindo a procedência do recurso interposto pela parte vencida, procura obter decisão favorável com base em outra causa de pedir ou em outro fundamento de defesa que tenha sido rejeitado.

Trata-se dos casos em que, tendo a ação ou a defesa diversos fundamentos, a parte obteve decisão favorável, embora tenha decaído quanto a algum desses fundamentos. Tendo-lhe sido favorável a decisão, não pode interpor recurso, embora não tenha conseguido vencimento em algum dos fundamentos por si invocados.

No caso de a contraparte impugnar a decisão, o recorrido corre o risco de passar à situação de vencido, ao ser reapreciado o fundamento (ou os fundamentos) em que não tinha obtido vencimento. Por isso, o recorrido tem interesse em que também seja apreciado pelo tribunal superior o fundamento (ou fundamentos) em que havia decaído.

Reabre-se, assim, a discussão sobre todos os fundamentos, requerendo o recorrido – mesmo a título subsidiário – a ampliação do recurso, por forma a serem apreciados todos os fundamentos: aquele (ou aqueles) em que o recorrido venceu e aquele (ou aqueles) em que decaiu.

Para melhor elucidação, consideremos o seguinte exemplo: A propõe ação contra B na qual pede a anulação de um contrato por incapacidade e por dolo. A sentença anula o contrato só por incapacidade, rejeitando a arguição do dolo.

[231] Ac. S.T.J.de 16/3/89, B. M. J. 385, 552. Cfr. ainda Alberto dos Reis, ob. cit., vol. V, pág. 311.

A não pode recorrer, porque não ficou vencido. Mas, se B o fizer, reabre-se a discussão na totalidade. De outra forma, a situação de A, por ter ganho, e em recurso, era mais perigosa do que antes de ter vencido.[232]

2. Ampliação quanto à matéria de facto não provada

Pode ainda o recorrido, na respetiva alegação e a título subsidiário, arguir a nulidade da sentença ou impugnar a decisão proferida sobre pontos determinados da matéria de facto, não impugnados pelo recorrente, prevenindo a hipótese de procedência das questões por este suscitadas – artº 636º, nº 2.

Trata-se de um regime semelhante ao anterior, mas voltado para a decisão sobre a matéria de facto. O recorrido pretende prevenir a hipótese de virem a ser julgadas procedentes as questões invocadas pelo recorrente.

A ação (ou a defesa) foi julgada procedente, apesar de o tribunal não ter considerado provada toda a matéria de facto alegada pela parte vencedora.

Impugnada a decisão, o recorrido pode pedir a ampliação – mesmo a título subsidiário – do âmbito do recurso, por forma a que a Relação reaprecie também a decisão no que concerne à matéria de facto que a primeira instância havia julgado não provada.

A situação pode figurar-se no seguinte exemplo: **A** demanda **B** para obter deste uma determinada importância, invocando a falta de pagamento do preço da venda de um bem. **B** opõe a prescrição do direito do autor e a ação foi julgada improcedente com esse fundamento.

Se **A** recorrer, **B** pode, na alegação, arguir a nulidade da sentença (artº615º) ou impugnar a decisão de certos pontos da matéria de facto, não impugnados pelo recorrente, para o caso de proceder a argumentação deste no recurso.[233]

Na falta dos elementos de facto indispensáveis à apreciação da questão suscitada, pode o tribunal de recurso mandar baixar os autos, a fim de se proceder ao julgamento no tribunal onde a decisão foi proferida – artº 636º, nº 3.

Pode, portanto, o tribunal da Relação remeter o processo ao tribunal *a quo* para apuramento da matéria de facto que se revelou necessária após o requerimento de ampliação do objeto do recurso.

[232] Cfr. Lopes do Rego, ob. cit., pág. 457.
[233] Rodrigues Bastos, ob. cit., vol. III, pág. 231.

Se a ampliação do objeto do recurso for requerida pelo recorrido nos termos do nº 2 do artigo 636º, tem aplicação o disposto nos nºs 1 e 2 do artigo 640º– artº 640º, nº 3.

3. Em regra os recursos não podem incidir sobre matéria nova

Não pode, porém, ser interposto recurso sobre matéria que não tenha sido objeto da decisão recorrida.

Os recursos visam modificar as decisões recorridas e não criar decisões sobre matéria nova, não sendo lícito invocar nos mesmos questões que não tenham sido objeto das decisões recorridas nem devendo conhecer-se, neles, de questões que as partes não tenham suscitado perante o tribunal recorrido.[234] Porém, a "regra de que os recursos visam modificar as decisões recorridas e não criar decisões sobre matéria nova só é exata no âmbito das questões disponíveis; pois, quando se trate de matéria indisponível e, por isso, sujeita a conhecimento oficioso, é esta apreciação que, por colocada em plano superior, deve prevalecer sobre aquela regra".[235]

"O Tribunal de recurso não pode conhecer de questões novas, salvo se a lei tal impuser ou estiver em causa matéria de conhecimento oficioso"[236]

D) Prazos

1. Para a interposição do recurso

O prazo para a interposição do recurso ordinário[237] é de 30 dias e conta-se a partir da notificação da decisão, reduzindo-se para 15 dias nos processos urgentes e nos casos previstos no nº 2 do artigo 644º e no artigo 677º – artº 638º, nº 1.

O prazo corre a partir da publicação da decisão, se a *parte for revel* e *não dever ser notificada* nos termos do artº 249º. Se a revelia da parte tiver cessado antes de decorrido esse prazo, caso em que a sentença ou despacho

[234] V., entre outros, Ac. do STJ, de 6/2/87, BMJ 364, 714.

[235] Cfr. Ac. do S.T.J., de 27//65, B.M.J. 149, 297.

[236] Ac. do S.T.J,, de 21/1/93, C. J., Ano I, Tomo I, 71.

[237] Quanto ao recurso extraordinário de *revisão*, não pode ser interposto se tiverem decorrido mais de 5 anos sobre o trânsito em julgado da decisão e o prazo para a interposição é de 60 dias contados a partir do momento processual referido no nº 2 do artº 697º. No caso da alínea *g)* do artº 697º, o prazo para interposição de recurso é de dois anos.

tem de ser notificado, o prazo começa a correr desde a data da notificação – artº 638º, nº 2.

Enquanto o réu se encontrar na situação de revelia absoluta, não lhe será notificada a decisão, a não ser que seja conhecida a sua residência ou sede. A decisão considera-se notificada no dia seguinte àquele em que os autos tiverem dado entrada na secretaria – artº 249º.

Quando, fora dos casos referidos, não tenha de fazer-se a notificação, o prazo corre desde o dia em que o interessado teve conhecimento da decisão – artº 638º, nº 4.

Quem não é parte no processo não tem de ser notificado, como é óbvio. Porém, se for direta e efetivamente prejudicado pela decisão, pode recorrer – artº 631º, nº 2. Neste caso, o prazo conta-se a partir da data em que teve conhecimento da decisão.

Se o recurso tiver por objeto a reapreciação da prova gravada, ao prazo de interposição e de resposta acrescem 10 dias – artº 638º, nº 7.

Trata-se dos casos em que foi impugnada a decisão sobre a matéria de facto, quando os meios de prova invocados se encontram gravados. Os 10 dias que acrescem ao prazo servem para as partes poderem indicar as passagens da gravação que interessam para fundamentar a posição que defendem ou até para procederem à respetiva transcrição – cfr. artº 640º, nº 2.

Se tiver sido requerida a *retificação de erros materiais* (artº 614º), esta só pode ter lugar antes de o recurso subir, podendo as partes alegar perante o tribunal superior o que entendam de seu direito no tocante à retificação – artº 614º, nº 2.

Cabendo recurso da decisão que condene em custas ou multa, o requerimento a solicitar a respetiva reforma é feito na alegação do recurso – artº 616º, nº 3.

2. Prazo para a resposta do recorrido

O recorrido pode responder à alegação do recorrente em prazo idêntico ao da interposição – artº 638º, nº 5.

Trata-se de uma concretização do princípio da igualdade das partes. O prazo concedido ao recorrente para interpor recurso e apresentar alegações é idêntico ao que é concedido ao recorrido para contra-alegar.

Na contra-alegação o recorrido pode impugnar a admissibilidade ou a tempestividade do recurso bem como a legitimidade do recorrente – artº 638º, nº 6.

Como veremos, o recorrido pode impugnar o recurso invocando os fundamentos com base nos quais o juiz pode indeferir o requerimento de interposição do recurso.

Na verdade, o requerimento do recorrente é indeferido quando se entenda que a decisão não admite recurso (questão de admissibilidade), que tenha sido interposto fora do prazo (questão de tempestividade) ou que o recorrente não tem as condições necessárias para recorrer (questão de legitimidade) – cfr. artº 641º, nº 2, alínea *a)*.

É concedido ao recorrido o mesmo acréscimo de 10 dias concedido ao recorrente, se o recurso tiver por objeto a reapreciação da prova gravada – artº 638º, nº 7.

Sendo requerida pelo recorrido a ampliação do objeto do recurso, nos termos do artigo 636º, pode o recorrente responder à matéria da ampliação, nos 15 dias posteriores à notificação do requerimento – artº 638º, nº 8.[238]

3. Casos em que são vários os recorrentes ou os recorridos

Havendo vários recorrentes ou vários recorridos, ainda que representados por advogados diferentes, o prazo das respetivas alegações é único, incumbindo à secretaria providenciar para que todos possam proceder ao exame do processo durante o prazo de que beneficiam – artº 638º, nº 9.

114. Quem pode recorrer

A) Legitimidade para recorrer

Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os recursos só podem ser interpostos por quem, sendo parte principal na causa, tenha ficado vencido – artº 631º, nº 1.

A regra é, portanto, a de que só pode recorrer a *parte principal* que tenha ficado *vencida*.

Partes principais são o demandante e o demandado (um ou vários de um e outro lado). São partes principais, porque a sua posição não está dependente de outros particulares.[239]

Estando pendente uma causa entre duas ou mais pessoas, pode nela intervir como *parte principal* aquele que, em relação ao seu objeto, tiver um interesse igual ao do autor ou do réu, nos termos dos artigos 32º, 33º e 34º – artº 311º.

[238] Quanto à ampliação do âmbito do recurso, v. nº 113 – C).

[239] Manuel de Andrade, Noções Elementares de Processo Civil, pág. 78.

Trata-se de intervenção espontânea.

Ocorrendo preterição de litisconsórcio necessário, qualquer das partes pode chamar a juízo o interessado com legitimidade para intervir na causa, seja como seu associado, seja como associado da parte contrária – artº 316º, nº 1. Neste caso, a intervenção é provocada. [240]

A parte principal considerar-se-á *vencida* quando seja prejudicada pela decisão. Significa que, tendo a parte formulado um certo pedido, *a decisão não o atendeu* ou *não o atendeu integralmente*. A porção do pedido não atendida, isto é, a porção em que a parte decaiu denomina-se *sucumbência*.

Considera-se *vencido* o réu que, tendo invocado uma exceção perentória e, consequentemente, *requerido a sua absolvição do pedido*, se depara com uma decisão que, com fundamento em exceção dilatória, o *absolveu da instância*. Pode, portanto, interpor recurso.

Quando *a decisão for favorável* à parte, mesmo que não tenha acatado os fundamentos por ela invocados, *não lhe é permitida a interposição de recurso*.

Mas nem só as partes na causa podem interpor recurso. Como já vimos, também os *terceiros* o podem fazer quando são diretamente prejudicados pela decisão.

As pessoas direta e efetivamente prejudicadas pela decisão podem recorrer dela, ainda que não sejam partes na causa ou sejam apenas partes acessórias – artº 631º, nº 2.

Como se verifica, podem recorrer da decisão pessoas que não sejam partes na causa ou sejam apenas partes acessórias, desde que sejam direta e efetivamente prejudicadas pela decisão. Neste caso, exige-se que o prejuízo seja não só direto (não basta que seja simplesmente reflexo) como também efetivo (não basta que seja possível ou provável).

Pode igualmente interpor recurso o Ministério Público sempre que tenha uma intervenção acessória na causa – artº 325º.

O recurso previsto na alínea *g)* do artigo 696º pode ser interposto por qualquer terceiro que tenha sido prejudicado com a sentença, considerando-se como terceiro o incapaz que interveio no processo como parte, mas por intermédio de representante legal – artº 631º, nº 3.

Neste caso, o prazo não finda antes de decorrido um ano sobre a aquisição da capacidade por parte do incapaz ou sobre a mudança do seu representante legal – artº 697º nº 4.

[240] Além das partes principais, podem passar a ter intervenção no processo os chamados assistentes que nele farão figura de partes acessórias – Manuel de Andrade, ob. cit., pág. 78.

B) Perda do direito de recorrer e renúncia ao recurso

É lícito às partes renunciar aos recursos; mas a renúncia antecipada só produz efeito se provier de ambas as partes – artº 632º, nº 1.

Como se depreende, podem considerar-se duas espécies de renúncia: a *renúncia antecipada* e a *renúncia posterior à decisão*. A renúncia *depois da decisão* produz efeito mesmo que não tenha sido feita por ambas as partes. A renúncia *antecipada* é que tem de ser proveniente de *ambas as partes* para produzir efeito. Antes da decisão, as partes desconhecem qual o sentido da mesma, ou seja, não se sabe qual delas ficará vencida e, portanto, com possibilidade de recorrer. Sendo assim, não pode uma das partes renunciar a um direito que não sabe se vai ter.

Não pode recorrer quem tiver aceitado a decisão depois de proferida artº 632º, nº 2.

A perda do direito de recorrer a que o preceito se refere só diz respeito aos recursos ordinários.

A aceitação da decisão pode ser expressa ou tácita. A aceitação tácita é a que deriva da prática de qualquer facto inequivocamente incompatível com a vontade de recorrer – artº 632º, nº 3.

A *renúncia* não se confunde com a *desistência* do recurso. A *renúncia* pressupõe que a parte que podia interpor recurso manifestou antecipadamente a vontade de o não fazer. A *desistência* só pode ter lugar na pendência do recurso. Quer dizer, a renúncia é anterior à interposição do recurso, enquanto que a desistência é posterior.

A renúncia antecipada não pode ser tácita, terá sempre de ser expressa.

O recorrente pode, por simples requerimento, desistir livremente do recurso interposto até à prolação da decisão – artº 632º, nº 5.

O requerimento pode ser feito pelo mandatário a quem a parte tenha passado procuração com poderes gerais para o representar em juízo. Quer dizer, não é necessária uma procuração com poderes especiais para o efeito. É o que parece resultar da expressão "simples requerimento" utilizada no preceito.[241]

Salvo declaração expressa em contrário, a renúncia ao direito de recorrer ou a aceitação, expressa ou tácita, da decisão por parte de um dos litigantes não obsta à interposição de recurso subordinado, desde que a parte contrária recorra da decisão – artº 633º, nº 4.

[241] O recurso considera-se *deserto*, independentemente de qualquer decisão judicial, quando, por inércia do recorrente, estiver parado durante mais de seis meses – artº 281º, nº 2.

115. Despacho de admissão do recurso

Findos os prazos concedidos às partes, o juiz aprecia os requerimentos apresentados, pronuncia-se sobre as nulidades arguidas e os pedidos de reforma, ordenando a subida do recurso, se a tal nada obstar – artº 641º, nº 1.

O juiz do tribunal que proferiu a decisão recorrida terá, em primeiro lugar, de apreciar os requerimentos apresentados pelo recorrente e pronunciar-se sobre as nulidades arguidas e os pedidos de reforma. Depois terá de averiguar se o recurso deve ser recebido e, em caso afirmativo, ordenará a sua subida ao tribunal superior.

Nos termos do nº 2 do mesmo artº 641º, o requerimento é indeferido quando:

a) Se entenda que a decisão não admite recurso, que este foi interposto fora de prazo ou que o recorrente não tem as condições necessárias para recorrer.
b) Não contenha ou junte a alegação do recorrente ou quando esta não tenha conclusões.

Em suma, o juiz deve indeferir o requerimento de interposição do recurso com base em um (ou alguns) de cinco possíveis fundamentos:

1. Inadmissibilidade de recurso no caso concreto;
2. Haver já terminado o prazo previsto na lei para a interposição do recurso;
3. Falta de legitimidade do recorrente;
4. Não apresentação da alegação do recurso;
5. Não formulação de conclusões da alegação apresentada.

Como se verifica, atualmente o recorrente, com o requerimento em que interpõe o recurso, tem de apresentar também a respetiva alegação. Esta deverá conter as conclusões, que o recorrente formulará de forma sintética, indicando os fundamentos por que pede a alteração ou a anulação da decisão – artº 639º, nº 1.

Houve tempo em que a falta das conclusões da alegação obrigava o relator a convidar o recorrente a apresentá-las, sob pena de não conhecer do recurso. Atualmente esse convite não é formulado ao recorrente, constituindo a falta de alegação ou de conclusões motivo de indeferimento imediato do recurso.

O juiz a quem o processo foi distribuído (ou seja, o relator) pode, porém, convidar as partes a aperfeiçoar as conclusões das respetivas alegações, nos termos do nº 3 do artº 639º – artº 652º, nº1, alínea *a)*.

Os recursos consideram-se *desertos*, independentemente de qualquer decisão judicial, quando, por negligência do recorrente, estejam a aguardar impulso processual há mais de seis meses – artº 281º, nº 2.

Hoje já não se consideram desertos por falta de alegações (como acontecia no domínio do Código anterior), porque esta falta conduz ao indeferimento do recurso, como acabamos de referir, por força do disposto no artº 641º, nº 2, alínea *b)*.

No despacho em que admite o recurso, deve o juiz solicitar ao conselho distrital da Ordem dos Advogados a nomeação de advogado aos ausentes, incapazes e incertos, quando estes não possam ser representados pelo Ministério Público – artº 641º, nº 3.

No caso previsto no número anterior, o prazo de resposta do recorrido ou de interposição por este de recurso subordinado conta-se da notificação ao mandatário nomeado – artº 641º, nº 4.

A defesa do ausente e do incapaz e a representação dos incertos pelo Ministério Público está prevista nos artigos 21º e 22º.

Ao incapaz e ao ausente em parte incerta é facultada uma segunda oportunidade de defesa pelo Ministério Público, nos casos em que aqueles ou os seus representantes legais, devidamente citados, não deduziram oposição.

No caso do ausente em parte incerta há necessidade de averiguar se lhe foi instaurada a curadoria provisória, porque, se o foi, o ausente é citado na pessoa do seu curador, por quem é representado em juízo – cfr. artº 94º, nº 2 do Código Civil.

Por força do disposto no artº 225º, nº 6, quando a ação corre contra incertos, a citação destes é feita editalmente, nos termos do artigo 243º. Seguidamente é citado o Ministério Público que intervém como parte principal.

A decisão que admita o recurso, fixe a sua espécie e determine o efeito que lhe compete não vincula o tribunal superior nem pode ser impugnada pelas partes, salvo na situação prevista no nº 3 do artigo 306º – artº 641º, nº 5.

Na verdade, o tribunal *ad quem*, ou melhor, o juiz do tribunal superior a quem o processo foi distribuído, o relator, pode corrigir o efeito atribuído

ao recurso, o respetivo modo de subida e verificar se alguma circunstância obsta ao conhecimento do recurso – artº 652º, nº 1, alíneas *a)* e *b)*; cfr. ainda artigos 653º a 655º.

No caso de recurso *per saltum*, tendo sido requerido que o recurso interposto da decisão de mérito proferida em 1ª instância suba diretamente ao Supremo Tribunal de Justiça, o relator pode entender que as questões suscitadas ultrapassam o âmbito da revista e, com esse fundamento, determinar que o processo baixe à Relação, a fim de o recurso aí ser processado, sendo tal decisão definitiva – artº 678º, nº 4.

116. Reclamação contra o indeferimento do recurso

Do despacho que não admita o recurso pode o recorrente reclamar para o tribunal que seria competente para dele conhecer no prazo de 10 dias contados da notificação da decisão – artº 643º, nº 1.

O recorrido pode responder à reclamação apresentada pelo recorrente, em prazo idêntico ao referido no número anterior – artº 643º, nº 2.

A reclamação, dirigida ao tribunal superior, é apresentada na secretaria do tribunal recorrido, autuada por apenso aos autos principais e é sempre instruída com o requerimento de interposição de recurso e as alegações, a decisão recorrida e o despacho objeto de reclamação – artº 643º, nº 3.

A reclamação, logo que distribuída, é apresentada ao relator, que, em 10 dias, profere decisão que admita o recurso ou o mande subir ou mantenha o despacho reclamado, a qual é suscetível de impugnação, nos termos do nº 3 do artigo 652º – artº 643º, nº 4.

Se a reclamação for deferida, o relator requisita o processo principal ao tribunal recorrido, que o fará subir no prazo de 10 dias – artº 643º, nº 6.

117. Decisões que admitem recurso

A) Conjugação dos valores da causa, da alçada e da sucumbência

O recurso ordinário só é admissível quando a causa tenha valor superior à alçada do tribunal de que se recorre e a decisão impugnada seja desfavorável ao recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal, atendendo-se, em caso de fundada dúvida acerca do valor da sucumbência, somente ao valor da causa – artº 629º, nº 1.

De acordo com este preceito, a admissibilidade do recurso da decisão depende da verificação cumulativa de dois requisitos:

1. Que *o valor da causa* seja *superior à alçada do tribunal* de que se recorre;
2. E, *cumulativamente*, que *a decisão seja desfavorável* para o recorrente *em valor superior a metade* da alçada do mesmo tribunal.

Como se sabe, em regra não é admissível recurso ordinário se o valor da causa estiver contido dentro da alçada do tribunal que proferiu a decisão.

Conforme preceitua o artº 44º, nº1 da Lei nº 62/3013, em matéria cível, a alçada do tribunal da Relação é de € 30.000 e a dos tribunais de primeira instância é de € 5.000.

É segundo estes valores que teremos de harmonizar o *valor da causa* com o *valor da sucumbência*.

Considerando que o processo comum de declaração segue forma única (cfr. artº 548º), só é admissível recurso quando o *valor da causa* seja superior à alçada do tribunal que proferiu a decisão.

Mas este valor tem ainda de ser conjugado com o *valor da sucumbência*. Desta conjugação resulta que o recurso é admissível sempre que o valor da causa seja superior à alçada do tribunal de que se pretende recorrer e, ao mesmo tempo, o valor da *sucumbência* do recorrente seja superior a metade da alçada desse tribunal. A sucumbência é, como já se disse, o valor em que a parte vencida (a parte que pode interpor recurso) decaiu.

Ponderando a sucumbência, só é admissível recurso das decisões proferidas pelo *tribunal de 1ª instância* se o valor da *sucumbência ultrapassar* € 2.500 (que é *metade* da respetiva *alçada*). É claro, cumulativamente, deve o *valor da ação* ser *superior à alçada* do tribunal de 1ª instância (€ 5.000) para que possa ser interposto recurso para a Relação.

Por sua vez, só é admissível recurso das decisões da Relação para o Supremo, se a *sucumbência for superior* a € 15.000 (valor correspondente a *metade* da *alçada* da Relação). Cumulativamente, o *valor da ação* tem de ser *superior à alçada* da Relação (€ 30.000) para que seja admissível recurso para o Supremo.

Em síntese, para que seja admissível recurso da 1ª instância para a Relação, deve o *valor da ação* ser *superior* a € 5.000 e ser a *sucumbência superior a metade* desse valor, ou seja, superior a € 2.500.

Para que seja admissível a interposição de recurso da decisão da Relação para o Supremo torna-se necessário que o *valor da ação* seja *superior* a € 30.000, sendo também a *sucumbência superior a metade* desse valor, ou seja, superior a € 15.000.

Suponhamos que numa ação cujo valor é de € 60.000 o autor pediu que o réu fosse condenado a pagar-lhe uma indemnização desse mesmo montante. A sentença fixou a indemnização a pagar pelo réu em somente € 57.000. O *valor* da causa possibilita ao *réu* (parte vencida) a interposição de recurso da 1ª instância para a Relação e, se a decisão for confirmada por este tribunal, igualmente possibilita a interposição de recurso da Relação para o Supremo. Por sua vez, o *autor* também é parte vencida, pois não obteve decisão que lhe atribuísse o pagamento integral do pedido, sendo a sucumbência de apenas € 3.000 (€ 60.000 – € 57.000). Isso, permite ao *autor* recorrer para o tribunal da Relação, porque a sucumbência é *superior a metade da alçada do tribunal da 1ª instância*, o tribunal de que recorre, (metade de € 5.000 é igual a € 2.500). Mas se a Relação confirmar a decisão da 1ª instância, ao *autor* já não lhe é permitido recorrer para o Supremo, porque *a sucumbência fica aquém de metade da alçada do tribunal da Relação*. Só poderia recorrer se a sucumbência tivesse sido superior a metade de € 30.000, ou seja, superior a € 15.000.

Como adiante veremos, ainda que o valor da sucumbência seja inferior a metade da alçada do tribunal de que se recorre, é sempre possível o recurso subordinado desde que o recurso independente seja admissível – artº 633º, nº 5.

B) Dúvidas acerca do valor da sucumbência

Em certos casos, porém, torna-se impossível determinar o valor da sucumbência, porque é ilíquido o pedido formulado pela parte. É o que se verifica, por exemplo, quando o objeto mediato da ação seja uma universalidade (um rebanho, uma herança indivisa) ou quando a fixação do quantitativo esteja dependente de prestação de contas a efetuar pelo réu, como resulta do disposto nas alíneas *a)* e *c)* do nº 1 do artº 556º. Sendo assim, não se pode conhecer em que medida a decisão foi desfavorável à parte, isto é, o valor da sucumbência.

A mesma impossibilidade se verificará no caso de condenação em quantia a liquidar nos termos do disposto no artº 609º, nº 2.

Nestes casos atender-se-á somente ao valor da causa, conforme determina o artº 629º, nº 1, *in fine*.

C) Caso de cumulação de pedidos

No caso da *cumulação de pedidos* prevista no artº 555º, nº 1, o valor da sucumbência "deve ser determinado autonomamente para cada um dos pedidos

cumulados, ou seja, para que o recurso seja admissível em relação a todos eles é necessário que o valor da sucumbência se verifique quanto a cada um deles. Não seria razoável que a decisão relativa a um dos pedidos cumulados, que não é desfavorável em quantidade superior ao valor legal da sucumbência (designadamente, porque o seu próprio valor não excede sequer aquele valor), se tornasse recorrível apenas porque a decisão sobre um outro pedido cumulado satisfaz o requisito do valor da sucumbência. Menos sentido faria ainda cumular o montante da sucumbência da parte em cada um dos pedidos cumulados para satisfazer o valor legal da sucumbência"[242] [243]

118. Decisões que não admitem recurso

Não admitem recurso os despachos de mero expediente nem os proferidos no uso legal de um poder discricionário – artº 630º.

Os conceitos de *despacho de mero expediente* e de *despacho proferido no uso de um poder discricionário* vêm definidos no artº 152º, nº 4.

Assim, são *despachos de mero expediente* os que se destinam a prover ao andamento regular do processo, sem interferir no conflito de interesses entre as partes.

Os despachos de mero expediente têm a finalidade de regular os termos do processo, de acordo com a lei, mas não importam decisão, julgamento, aceitação ou reconhecimento do direito para o qual foi requerida a tutela judiciária, não criando nem cerceando direitos às partes.

Estes despachos não admitem recurso, porque, pela sua própria natureza, não são suscetíveis de ofender direitos processuais das partes ou de terceiros. Ou se trata de despachos banais, que não põem em causa interesses das partes dignos de proteção, ou se trata de despachos que exprimem o exercício de livre poder jurisdicional.[244]

Não podemos esquecer que, quando o preceito refere que são irrecorríveis os *despachos de mero expediente* está a partir do princípio de que foram

[242] Miguel Teixeira de Sousa, ob. cit., pág. 483.

[243] Quando o autor formula vários pedidos, estes podem ser cumulados (artº 555º), alternativos (artº 553º) e subsidiários (artº 554º). No caso de pedidos alternativos ou subsidiários, o autor pretende apenas a procedência de um pedido. Quando formula pedidos cumulados, o autor deseja a procedência de todos eles.

[244] Alberto dos Reis, ob. cit., vol. V, pág. 249.

proferidos em conformidade com a lei. Se o não foram, admitirão, nessa medida, a interposição de recurso.

Consideram-se proferidos *no uso legal de um poder discricionário* os despachos que decidam matérias confiadas ao prudente arbítrio do julgador, permitindo-lhe não só a escolha da oportunidade como a escolha da solução.

São proferidos no uso de um legal *poder discricionário* aqueles que são determinados pelo juiz livremente, sem quaisquer limitações subjetivas ou objetivas, ao abrigo de uma norma que lhe confira uma ou mais alternativas de opção, entre as quais o juiz deva escolher em seu prudente arbítrio e em atenção a um certo fim.

Segundo Marcello Caetano e Freitas do Amaral, o poder é discricionário quando o seu exercício fica entregue ao critério do respetivo titular, deixando-lhe a liberdade de escolha do procedimento a adotar em cada caso como mais ajustado à realização do interesse público protegido pela norma que o confere.[245]

Por vezes é a própria lei que determina que certa decisão ou certo despacho não admite recurso (v., por exemplo, artigos 569º, nº 6; 590º, nº 7; 595º, nº 4). Outras vezes a lei limita o recurso a um grau somente (v., por exemplo, artº 542º, nº 3).

Como já sabemos, em função da alçada, não admitem recurso ordinário as decisões proferidas nas causas cujo valor está dentro da alçada do respetivo tribunal.

Em regra, só é admissível recurso ordinário nas causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre – artº 629º, nº 1. Porém, como também já vimos, este preceito conjuga o valor da alçada com o valor da sucumbência.

A alçada constitui, portanto, o valor limite da causa dentro do qual o tribunal decide sem admissibilidade de recurso ordinário.

119. Decisões que admitem sempre recurso

Em certos casos, o valor da causa e o da sucumbência não são determinantes para a admissibilidade dos recursos.

Assim, nos termos 629º, nº 2, independentemente do valor da causa e da sucumbência, é sempre admissível recurso:

[245] Cfr. Ac. do S.T.J. de 28/11/95, B.M.J. 451, 363 (367e seg.). V. ainda Alberto dos Reis, ob. cit., vol. V. páginas 252 e seguintes.

a) Com fundamento na violação das regras de competência internacional, das regras de competência em razão da matéria ou da hierarquia, ou na ofensa de caso julgado;
b) Das decisões respeitantes ao valor da causa ou dos incidentes, com o fundamento de que o seu valor excede a alçada do tribunal de que se recorre;
c) Das decisões proferidas, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, contra jurisprudência uniformizada do Supremo Tribunal de Justiça;
d) Do acórdão da Relação que esteja em contradição com outro, dessa ou de diferente Relação, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, e do qual não caiba recurso ordinário por motivo estranho à alçada do tribunal, salvo se tiver sido proferido acórdão de uniformização de jurisprudência com ele conforme.

Conforme se verifica, é sempre admissível recurso, independentemente do valor da causa e da sucumbência, nos casos em que o fundamento do recurso é a violação de qualquer das regras de *competência internacional*, de competência *em razão da matéria* ou de competência *em razão da hierarquia*, quer nos casos em que o tribunal *a quo* se julgou incompetente, quer naqueles em que se considerou competente.

O objeto do recurso restringe-se ao conhecimento da matéria que justificou a sua admissibilidade.

Quando o recurso tiver por fundamento a ofensa do *caso julgado*, o recurso é igualmente sempre admissível, desde que a ofensa provenha da própria decisão recorrida. Se, por exemplo, o tribunal da Relação tiver revogado a decisão da 1ª instância por esta ofender o caso julgado, já não pode a parte vencida interpor recurso independentemente do valor da causa e da sucumbência.

Como facilmente se compreende, admitem sempre recurso as decisões respeitantes ao *valor da causa* ou dos incidentes quando se discute precisamente se o seu valor excede a alçada do tribunal de que se recorre.

As decisões respeitantes ao valor da causa abrangem o despacho em que seja fixado o valor, nos termos do artº 306º, mas também a própria discussão desse valor sem que tenha sido proferido despacho.

É também sempre admissível recurso quando a decisão está em contradição com a *jurisprudência já anteriormente fixada* pelo Supremo Tribunal de Justiça ou quando a *contradição se verifica entre dois acórdãos da Relação* (da mesma ou de Relações diferentes) exceto se já tiver sido proferido acórdão de uniformização em conformidade.

Pretende-se assegurar a uniformidade da jurisprudência. Esta, porém, não se impõe aos juízes, como acontecia com os assentos. Pode vir a ser alterada, conforme resulta do disposto no artº 687º, nº 2, mas essa alteração é sempre fundamento de recurso, independentemente do valor da causa e da sucumbência.

120. Decisões que admitem sempre recurso para a Relação

Nos termos no nº 3 do artº 629º, independentemente do valor da causa e da sucumbência, é sempre admissível recurso para a Relação:

a) Nas ações em que se aprecie a validade, a subsistência ou a cessação de contratos de arrendamento, com exceção dos arrendamentos para habitação não permanente ou para fins especiais transitórios;
b) Das decisões respeitantes ao valor da causa nos procedimentos cautelares, com o fundamento de que o seu valor excede a alçada do tribunal de que se recorre.
c) Das decisões de indeferimento liminar da petição de ação ou do requerimento inicial de procedimento cautelar.

Pretende-se dar especial atenção aos casos em que se discute o contrato de arrendamento para habitação permanente, nomeadamente quando está em causa a validade, a subsistência ou a cessação desse contrato. Assim, quando se discute a validade ou a eficácia do contrato de arrendamento para habitação permanente, ainda que fora do âmbito da ação de despejo, é sempre de admitir o recurso para o tribunal da Relação, independentemente do valor da causa e da sucumbência. Esta exceção à regra não se aplica aos casos em que a ação de despejo diz respeito a contratos de arrendamento diferentes dos que são configuráveis como de habitação permanente.

A alínea *b)* do nº 3 do artº 629º reflete a mesma preocupação da alínea *b)* do nº 2 deste preceito, mas agora o recurso é apenas até à Relação e diz respeito aos procedimentos cautelares. Como já se sabe, das decisões pro-

feridas nos procedimentos cautelares não cabe, em princípio, recurso para o Supremo Tribunal de Justiça – cfr. artº 370º, nº 2.

É sempre admissível recurso para o tribunal da Relação da decisão que indefira liminarmente, isto é, logo no início, quer nas ações quer nos procedimentos cautelares.

121. Espécies de recursos

A) Recursos ordinários e extraordinários

Como já tivemos oportunidade de referir, os recursos são *ordinários* ou *extraordinários*. São *ordinários* os recursos de apelação e de revista. São *extraordinários* o recurso para uniformização de jurisprudência e a revisão – artº 627º, nº 2.

Conforme se verifica, de entre os *ordinários*, foi eliminado o recurso de agravo. Agora o único recurso a interpor da decisão da 1ª instância é o de apelação.

Por sua vez, deixou de considerar-se como recurso *extraordinário* a oposição de terceiro. No entanto, com o mesmo fundamento da oposição de terceiro, passou a constar da *revisão* o caso em que o litígio assentou em ato simulado das partes, sem que o tribunal tenha feito uso do poder que lhe confere o artº 612º, por não se ter apercebido da fraude – cfr. artº 696º, alínea *g)*.

Quer dizer, o fundamento que dava lugar à oposição de terceiro passou a ser fundamento do recurso de revisão.

Os recursos *ordinários* devem ser interpostos antes do trânsito em julgado, enquanto os *extraordinários* são interpostos já depois da decisão ter transitado em julgado.

Os recursos extraordinários são remédios criados pelo legislador para a correção de vícios das decisões judiciais que, por já terem transitado em julgado, deviam ser inalteráveis. São "recursos de reparação", isto é, recursos em que se não renova a discussão da causa, mas em que se procura reparar vícios de uma decisão judicial.[246]

A necessidade de certeza e segurança das relações jurídicas, que leva normalmente a que o caso julgado seja intangível, cede perante a necessidade de reparação de um erro de facto ou de um erro de direito verificado na sentença.

[246] Manuel de Oliveira Leal Henriques, Recursos em Processo Civil, pág. 94.

B) Recursos independentes e recursos subordinados

Os recursos podem também qualificar-se em *recursos independentes* e *recursos subordinados*, como adiante melhor veremos – cfr. artº 633º.

Quando ambas as partes ficaram vencidas, cada uma delas pode recorrer na parte que lhe seja desfavorável. Neste caso, o recurso pode ser independente ou subordinado. O recurso subordinado é o que é interposto depois de a parte ter sido notificada do recurso interposto pela outra parte – cfr. nºs 1 e 5 do referido artº 633º.

122. Recursos ordinários

A) Apelação

1. Quando tem lugar

Nos termos do nº 1 do artº 644º, cabe recurso de apelação:

a) Da decisão, proferida em 1ª instância, que ponha termo à causa ou a procedimento cautelar ou incidente processado autonomamente;
b) Do despacho saneador que, sem pôr termo ao processo, decida do mérito da causa ou absolva da instância o réu ou algum dos réus quanto a algum ou alguns dos pedidos.

Conforme dispõe o nº 2 deste mesmo preceito, cabe ainda recurso de apelação das seguintes decisões do tribunal de 1ª instância:

a) Da decisão que aprecie o impedimento do juiz;
b) Da decisão que aprecie a competência absoluta do tribunal;
c) Da decisão que decrete a suspensão da instância;
d) Do despacho de admissão ou rejeição de algum articulado ou meio de prova;
e) Da decisão que condene em multa ou comine noutra sanção processual;
f) Da decisão que ordene o cancelamento de qualquer registo;
g) Da decisão proferida depois da decisão final;
h) Das decisões cuja impugnação com o recurso da decisão final seria absolutamente inútil;
i) Nos demais casos especialmente previstos na lei.

As restantes decisões proferidas pelo tribunal de 1ª instância podem ser impugnadas no recurso que venha a ser interposto das decisões previstas no nº 1 – artº 644º, nº 3.

Se não houver recurso da decisão final, as decisões interlocutórias que tenham interesse para o apelante independentemente daquela decisão, podem ser impugnadas num recurso único, a interpor após o trânsito em julgado da referida decisão – artº 644º, nº 4.

Em primeiro lugar vêm enunciadas as decisões que põem termo ao processo quer se trate de ação quer de procedimento cautelar.

Vem depois a apelação do despacho saneador que, embora não ponha termo ao processo, decide do mérito da causa ou absolve da instância o réu (ou algum dos réus) quanto a um (ou a alguns) dos pedidos.

Para efeitos recursórios são, pois, equiparadas as decisões que põem termo ao processo, sejam estas decisões de mérito ou de forma".

Segue-se o elenco de várias decisões interlocutórias que põem termo a uma determinada questão: impedimento do juiz, competência absoluta do tribunal, suspensão da instância, respeitante a admissão ou rejeição de articulado ou meio de prova, etc.

Teve-se em vista simplificar o regime dos recursos ao determinar que a impugnação de decisões interlocutórias suba apenas com o recurso que vier a ser interposto da decisão que põe termo ao processo.

Não sendo impugnada a decisão final, deixou de poder contar-se com o "veículo" que se aguardava para carrear todos os recursos interlocutórios. Neste caso, aguarda-se o trânsito da decisão final e, após este, podem ser impugnadas, num único recurso, todas as decisões que continuem a ter interesse para o apelante.

Trata-se, portanto, de decisões que o recorrente mantém interesse em que sejam decididas independentemente da decisão final já transitada em julgado.

2. Modo de subida da apelação

Quanto ao modo de subida da apelação, o artº 645º determina quais os recursos que sobem nos próprios autos e aqueles que sobem em separado.

Formam um único processo as apelações que subam conjuntamente, em separado dos autos principais – artº 645º, nº 3.

No caso de subida em separado, o recurso tem de ser instruído por forma a que o tribunal *ad quem* compreenda quais as questões que são

submetidas à sua reapreciação. Por isso, as partes, devem indicar, após a formulação das conclusões da alegação, as peças do processo de que pretendem certidão para instruir o recurso – cfr. artº 646º, nº 1.

Para escolher essas peças processuais, os mandatários poderão proceder ao exame do processo nos termos previstos no artº 646º, nº 2.

As peças do processo disponibilizadas por via eletrónica valem como certidão para efeitos de instrução do recurso – artº 646º, nº 3.

3. Efeito da apelação

A apelação tem, em princípio, efeito meramente devolutivo, conforme preceitua o artº 647º, nº 1.

Porém, este mesmo preceito prevê várias exceções nos números seguintes.

A apelação tem efeito suspensivo do processo nos casos previstos na lei – artº 647º, nº 2.

Tem efeito suspensivo da decisão nos casos referidos nas várias alíneas do nº 3 do artº 647º.

Conforme resulta do disposto nos nºs 2 e 3 deste artigo 647º, *o efeito suspensivo* pode incidir sobre o *processo* ou sobre a *decisão*. Num caso o recurso susta o andamento do *processo* em que foi proferida a decisão de que se recorre. No outro susta a execução da *decisão* recorrida, obstando a que essa decisão constitua título executivo enquanto não transitar em julgado.

Conforme dispõe o artº 704º, nº 1, a sentença só constitui título executivo depois do trânsito em julgado, salvo se o recurso contra ela interposto tiver efeito meramente devolutivo.

O *efeito suspensivo do processo* só pode ter lugar, como o próprio preceito determina, nos casos previstos na lei. Tem, portanto, de haver uma outra disposição legal que determine esse efeito.

O *efeito suspensivo da decisão* é atribuído, como já se disse, ao recurso de apelação em todos os casos contemplados nas várias alíneas do nº 3 do artº 647º.

O apelante também pode requerer, ao interpor recurso, que a apelação tenha efeito suspensivo, quando a execução da decisão lhe cause prejuízo considerável. Neste caso, terá de oferecer a prestação de caução. A atribuição do *efeito suspensivo* requerido fica condicionada à efetiva prestação da caução no prazo fixado pelo tribunal – artº 647º, nº 4.

A prestação de caução está prevista nos artigos 906º e seguintes.

B) Revista

1. Decisões que comportam revista

Cabe revista para o Supremo Tribunal de Justiça do acórdão da Relação, proferido sobre decisão da 1ª instância que conheça do mérito da causa ou que ponha termo ao processo, absolvendo da instância o réu ou algum dos réus quanto ao pedido ou reconvenção deduzidos – artº 671º, nº 1.

Quer dizer, a revista cabe apenas da decisão que conheça do mérito da causa ou que ponha termo ao processo.

Tudo é diferente, quando a decisão do tribunal da Relação incide sobre questões processuais.

Nos termos do disposto no nº 2 do artº 671º, os acórdãos da Relação, que apreciem decisões interlocutórias que recaiam unicamente sobre a relação processual, só podem ser objeto de revista:

a) Nos casos em que o recurso é sempre admissível;
b) Quando estejam em contradição com outro, já transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se tiver sido proferido acórdão de uniformização de jurisprudência com ele conforme.

Sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível, não é admitida revista do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1ª instância, salvo nos casos previstos no artigo seguinte – artº 671, nº 3.

Esta determinação constitui a regra da chamada "*dupla conforme*". Desde que haja *duas decisões no mesmo sentido* (a do tribunal de 1ª instância e a do tribunal da Relação, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente), não será admitida uma terceira decisão.

Se não houver ou não for admissível recurso de revista das decisões previstas no nº 1, os acórdãos proferidos na pendência do processo na Relação podem ser impugnados, caso tenham interesse para o recorrente independentemente daquela decisão, num recurso único, a interpor após o trânsito daquela decisão, no prazo de 15 dias após o referido trânsito – artº 671º, nº 4.

2. Revista excecional

A regra da "dupla conforme" comporta, porém, três exceções em que é admitida revista excecional do acórdão da Relação nas situações previstas no nº 1 do artigo 672º.

Nos termos desta disposição legal, excecionalmente, cabe recurso de revista do acórdão da Relação referido no nº 3 do artigo anterior quando:

a) Esteja em causa uma questão cuja apreciação, pela sua relevância jurídica, seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito;
b) Estejam em causa interesses de particular relevância social;
c) O acórdão da Relação esteja em contradição com outro, já transitado em julgado, proferido por qualquer Relação ou pelo Supremo Tribunal de Justiça, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se tiver sido proferido acórdão de uniformização de jurisprudência com ele conforme.

A decisão quanto à verificação dos pressupostos para ser admitida a revista excecional deve ser objeto de apreciação preliminar a cargo de uma formação constituída por três juízes do Supremo Tribunal de Justiça escolhidos anualmente pelo presidente – artº 672º, nºs 3 a 5.

3. Fundamentos da revista

Por força do que dispõe o nº 1 do artº 674º, a revista pode ter por fundamento:

a) A violação de lei substantiva, que pode consistir tanto no erro de interpretação ou de aplicação, como no erro de determinação da norma aplicável;
b) A violação ou errada aplicação da lei de processo;
c) As nulidades previstas nos artigos 615º e 666º.

A revista é, portanto, um recurso destinado a submeter ao tribunal superior a reapreciação da decisão sobre a matéria de direito.

O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objeto de recurso de revista, salvo havendo ofensa de uma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova – artº 674º, nº 3.

4. Recurso per saltum

As partes podem requerer, nas conclusões da alegação, que o recurso interposto das decisões proferidas no nº 1 do artigo 644º suba diretamente ao Supremo Tribunal de Justiça – artº 678º, nº 1.

Chama-se recurso *per saltum*, porque *salta* imediatamente da primeira instância (que proferiu a decisão) para o Supremo Tribunal de Justiça, sem passar pelo tribunal da Relação.

Não podemos esquecer que, sendo o Supremo Tribunal de Justiça um tribunal de revista, o recurso per *saltum* só pode ser admitido quando se verifiquem determinados pressupostos.

Assim, nos termos do artº 678º, nº 1, só é admitido desde que, cumulativamente:

a) O valor da causa seja superior à alçada da Relação;
b) O valor da sucumbência seja superior a metade da alçada da Relação;
c) As partes, nas alegações, suscitem apenas questões de direito;
d) As partes não impugnem, no recurso da decisão prevista no nº 1 do artigo 644º, quaisquer decisões interlocutórias.

Os dois primeiros requisitos constituem a regra geral (que já tivemos ocasião de apreciar) para que, em princípio, qualquer recurso seja admitido. Trata-se das condições de admissibilidade de recurso previstas no artº 629º.

O requisito previsto na alínea *c)* resulta de o Supremo Tribunal de Justiça ser um tribunal de revista. Não julga diretamente matéria de facto.

A razão de ser do último requisito é a mesma que referimos para a justificação da alínea anterior.

O recurso é processado como revista, salvo no que respeita aos efeitos, a que se aplica o disposto para a apelação – artº 678º, nº 3.

Se o relator a quem o processo foi distribuído entender que as questões suscitadas ultrapassam o âmbito da revista, determina que o processo baixe à Relação, a fim de o recurso aí ser processado – artº 678º, nº 4.

Neste caso, o recurso segue os trâmites normais: da primeira instância sobe ao tribunal da Relação antes de, por ventura, subir ao Supremo.

123. Recursos extraordinários

A) Revisão

A decisão transitada em julgado só pode ser objeto de revisão nos casos previstos no artº 696º.

O recurso não pode ser interposto se tiverem decorrido mais de cinco anos sobre o trânsito em julgado da decisão, salvo se respeitar a direitos de personalidade, e o prazo para a interposição é de 60 dias contados nos termos do disposto no artº 697º, nº 2.

As decisões proferidas no processo de revisão admitem os recursos ordinários a que estariam originariamente sujeitas no decurso da ação em que foi proferida a sentença a rever – artº 697º, nº 6.

B) Uniformização de jurisprudência

Foi declarada, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade do artº 2º do Código Civil, na parte em que conferia aos tribunais a possibilidade de fixar jurisprudência uniformizadora com força obrigatória geral, pondo assim termo aos assentos.

Nos termos da disposição transitória contida no artº 17º do Decreto-Lei nº 329-A/95, os assentos já proferidos passaram a ter o valor dos acórdãos proferidos nos termos dos artigos 732º-A e 732º-B (correspondes aos atuais artigos 686º e 687º, que dizem respeito à uniformização de jurisprudência).

O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça determina, até à prolação do acórdão, que o julgamento do recurso se faça com intervenção do pleno das secções cíveis, quando tal se revele necessário ou conveniente para assegurar uniformidade da jurisprudência – artº 686º, nº 1.

O julgamento alargado previsto no número anterior, pode ser requerido por qualquer das partes e deve ser proposto pelo relator, por qualquer dos adjuntos, pelos presidentes das secções cíveis ou pelo Ministério Público – artº 686º, nº 2.

Esta obrigação que toca ao relator ou a qualquer dos adjuntos impõe-se nos casos em que se verifique a possibilidade de vencimento de solução jurídica que esteja em oposição com a jurisprudência uniformizada, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito – cfr. artº 686º, nº 3.

A jurisprudência uniformizada não é vinculativa para quaisquer tribunais (fora do caso concreto, é evidente). Porém, se não for acatada pelas instâncias em casos posteriores, abre a possibilidade de recurso independentemente do valor da causa e da sucumbência da parte, nos termos do artº 629º, nº 2, alínea *c)*.

O acórdão proferido pelas secções reunidas sobre o objeto da revista é publicado na 1ª série do Diário da República – artº 687º, nº 5.

124. Recursos independentes e recursos subordinados

Se ambas as partes ficarem vencidas, cada uma delas pode recorrer na parte que lhe seja desfavorável, podendo o recurso, neste caso, ser independente ou subordinado – artº 633º, nº 1.

O prazo de interposição do recurso subordinado conta-se a partir da notificação da interposição do recurso da parte contrária – artº 633º, nº 2.

É fácil idealizar uma situação em que ambas as partes ficaram vencidas. Se o autor pediu que o réu fosse condenado a pagar-lhe uma indemnização de € 40.000, mas a sentença apenas o condenou a pagar € 38.000, concluiremos que ambos ficaram vencidos. O autor ficou vencido em € 2.000, que é o valor da sucumbência, e o réu, se nada queria pagar, ficou vencido na totalidade da condenação.

Como se compreende, esta situação ocorre quando a ação foi julgada só parcialmente procedente. Se ambos interpuserem recurso, cada uma das partes passa a ser simultaneamente recorrente e recorrido, podendo impugnar a decisão no segmento que lhe é desfavorável.

O princípio da igualdade justifica que a parte que inicialmente não interpusera recurso, por se haver conformado com a decisão, seja mais tarde – já depois de esgotado o prazo normal – admitida a recorrer após a outra parte ter interposto recurso. Só impugna a decisão porque a contraparte também o fez. O seu recurso é, portanto, *subordinado* ao da contraparte.

Servindo-nos do exemplo apresentado, se o autor estava conformado com a decisão em que obteve apenas a indemnização de € 38.000 e, por isso, não pensava em recorrer, passou a poder interpor recurso *subordinado* se, entretanto, o réu veio a recorrer.

Aliás, no caso apresentado o autor nem poderia ter interposto recurso *independente* (em face do valor da sucumbência, que é inferior a metade da alçada do tribunal de 1ª instância, visto que é apenas de € 2.000).

É claro que o recurso do réu era sempre admissível. Se o réu recorreu, o autor passou também a poder interpor recurso *subordinado*.

Conforme dispõe o artº 633º, nº 5, se o recurso *independente* for admissível, o recurso *subordinado* também o será, ainda que a decisão impugnada seja desfavorável para o respetivo recorrente em valor igual ou inferior a metade da alçada do tribunal de que se recorre.

É, portanto, afastado o requisito da sucumbência a que alude o artº 629º, nº 1.

Se o primeiro recorrente desistir do recurso ou este ficar sem efeito ou o tribunal não tomar conhecimento dele, caduca o recurso subordinado, sendo todas as custas da responsabilidade do recorrente principal – artº 633º, nº 3.

"É rigorosamente lógica esta construção. O recurso subordinado tem por causa o recurso independente; o recorrente subordinado interpôs o seu recurso *pelo facto* de a parte contrária ter impugnado a sentença ou despacho; se esta tivesse aceitado a decisão, ele ter-se-ia também conformado com a mesma. Daí vem que a vitalidade, a razão de ser do recurso subordinado fica necessariamente presa e condicionada à vitalidade do recurso principal: desde que este caia, aquele tem, forçosamente, de desaparecer."[247]

Salvo declaração expressa em contrário, a renúncia ao direito de recorrer ou a aceitação, expressa ou tácita, da decisão por parte de um dos litigantes não obsta à interposição do recurso subordinado, desde que a parte contrária recorra da decisão – artº 633º, nº 4.

É assim permitida a interposição de recurso subordinado à parte que anteriormente havia renunciado ao recurso ou que, de forma expressa ou tácita, havia aceitado a decisão. Parte-se do entendimento de que a aceitação da decisão assentou no pressuposto de que a contraparte também a aceitaria. Se esta interpõe recurso, também aquela poderá recorrer subordinadamente. Ressalva-se, porém, a hipótese de a parte ter atuado com a intenção de renunciar ao recurso ou aceitar a decisão em qualquer circunstância, isto é, qualquer que fosse a atitude da contraparte.

125. Alegações de recurso

O ónus de alegar e de formular conclusões surge logo no momento de apresentação do requerimento de interposição do recurso.

Conforme determina o artº 637º, nº 2, o requerimento de interposição de recurso contém obrigatoriamente a alegação do recorrente, em cujas conclusões deve ser indicado o fundamento específico da recorribilidade.

O requerimento é indeferido quando não contenha ou junte a alegação do recorrente ou quando esta não tenha conclusões – artº 641º, nº 2, alínea *b)*.

A obrigatoriedade de apresentar alegação que termine com as conclusões resulta do disposto no artº 639º, nº 1. Nos temos deste preceito, o

[247] Alberto dos Reis, ob. cit., vol. V, pág. 289.

recorrente deve apresentar a sua alegação, na qual conclui, de forma sintética, pela indicação dos fundamentos por que pede a alteração ou anulação da decisão.

Como é evidente, a alegação é apresentada no tribunal que proferiu a decisão (tribunal *a quo*), embora destinada e dirigida ao tribunal superior (tribunal *ad quem*).

Os fundamentos dos recursos devem ser claros e concretos, pois aos tribunais não incumbe perscrutar a intenção das partes, mas sim apreciar as questões que são submetidas ao seu exame.[248]

Nos termos do nº 2 do artº 639º, versando o recurso sobre matéria de direito, as conclusões devem indicar:

a) As normas jurídicas violadas;
b) O sentido com que, no entender do recorrente, as normas que constituem fundamento jurídico da decisão deviam ter sido interpretadas e aplicadas;
c) Invocando-se erro na determinação da norma aplicável, a norma jurídica que, no entendimento do recorrente, devia ter sido aplicada.

Quando as conclusões sejam deficientes, obscuras, complexas ou nelas se não tenha procedido às especificações a que alude o número anterior, o relator deve convidar o recorrente a completá-las, esclarecê-las ou sintetizá-las, no prazo de cinco dias, sob pena de se não conhecer do recurso, na parte afetada – artº 639º, nº 3.

O recorrido pode responder ao aditamento ou esclarecimento no prazo de 5 dias – artº 639º, nº 4.

Se o recorrente declinar o convite, não se conhecerá do recurso.

Antes da penúltima alteração legislativa, o convite do relator era feito também quando a alegação do recorrente não continha conclusões, sendo-lhe dada oportunidade de aditar as conclusões em falta. Atualmente, a falta de conclusões é motivo de indeferimento imediato do requerimento de interposição do recurso, sem qualquer convite, conforme resulta do disposto do artº 641º, nº 2, alínea *b) in fine*.

Nas conclusões da alegação, pode o recorrente restringir, expressa ou tacitamente, o objeto inicial do recurso – artº 635º, nº 4. Trata-se de

[248] Alberto dos Reis, ob. cit., vol. V., pág. 358.

uma forma de delimitação objetiva do recurso, como já tivemos ocasião de observar.

As conclusões da alegação não podem limitar-se a meras repetições formais dos argumentos. Devem constituir uma resenha clara que proporcione ao tribunal superior uma boa compreensão do objeto do recurso.

Por outro lado, as conclusões devem estar em consonância com a parte expositiva da alegação. Só merecem ser consideradas na medida em que traduzam a síntese do que se desenvolveu no texto da alegação.

As conclusões têm uma vantagem incontestável: forçam o advogado a ser claro e preciso, a coordenar e disciplinar as suas razões e fundamentos.[249]

As conclusões são proposições sintéticas que emanam do que se expôs e considerou ao longo da alegação.[250]

Conforme abundante jurisprudência, as conclusões do recurso servem para balizar a decisão. O âmbito do recurso determina-se em face das conclusões da alegação do recorrente, só abrangendo as questões aí contidas.[251]

O disposto nos números anteriores não é aplicável aos recursos interpostos pelo Ministério Público, quando recorra por imposição da lei – artº 639º, nº5.

Como já vimos, os recursos consideram-se desertos, independentemente de qualquer decisão judicial, quando, por negligência do recorrente, estejam a aguardar impulso processual durante mais de seis meses – artº 281º, nº 2.

A deserção do recurso equivale à sua não interposição.

126. Casos julgados contraditórios

Se, por qualquer motivo, a exceção do caso julgado não tiver funcionado e, por isso, tiverem sido proferidas duas decisões contraditórias sobre a mesma pretensão, prevalecerá a que transitou em julgado em primeiro lugar – cfr. artº 625º, nº 1.

É fácil de descobrir a *ratio legis* deste preceito. A razão da lei está na imperatividade ou força obrigatória do caso julgado. A situação jurídica que foi declarada e definida torna-se imutável. Não pode, portanto, tal situação ser alterada por caso julgado posterior. O órgão jurisdicional,

[249] Alberto dos Reis, ob. cit., vol. V., pág. 363.
[250] Ac. R.L., de 15/10/76, B.M.J. 264, 240.
[251] Ac. do S.T.J., de 2/11/87, B.M.J. 322, 315; cfr. artigos 684º, nº 3 e 690º, nº 1.